



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001641/2008-17
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.909 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRA
Recorrente CALÇADOS MARTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2006

PRELIMINAR.NULIDADE.INCOMPETÊNCIA.AUDITOR FISCAL.NÃO RECONHECIMENTO.

O auditor fiscal designado para o cumprimento da ação fiscal não infringiu os limites determinados para a auditoria, motivo pelo qual não há o que se falar em causa de nulidade.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA PARCIAL QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N 8. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO. ART.150, § 4º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O STF, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tratando-se de contribuição social previdenciária, tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a decadência do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART.62-A. VINCULAÇÃO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N 973.733/SC. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART.173, I, CTN.

Considerando a exigência prevista no Regimento Interno do CARF no art.62-A, esse Conselho deve reproduzir as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em conformidade com o art.543-C do Código de Processo Civil. No caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o RESP n 973.733/SC decidiu que o art.150,§ 4º do Código Tributário Nacional só seria aplicado quando fosse constada a ocorrência de recolhimento, caso contrário, seria aplicado o art.173, I, do Código Tributário Nacional.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTO A SEGURADOS. PRÊMIOS. HABITUALIDADE. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALOR ACRESCIDO DE MULTA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. ART.35, CAPUT, DA LEI N 8.212/91. OBSERVÂNCIA AO ART.106, INCISO II, ALÍNEA C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Na presente autuação, foi verificado que ocorreu o pagamento habitual, aos segurados da empresa, como contrapartida à assiduidade destes ao trabalho, revestindo-se tais verbas de caráter salarial, razão pela qual a contribuição social previdenciária incidirá com o recálculo da multa de mora e dos juros com base na taxa SELIC na forma do art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91, que foi alterado pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto ser observado o art.106, II, *c* do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência da competências até 04/2003, com base no § 4º, do artigo 150, do CTN. **No mérito**, por maioria de votos, em dar provimento parcial para determinar o recálculo do valor da multa de mora, de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza) e Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 114 a 127 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS (fls.95 a 99) que julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.020.137-0, originariamente no valor de R\$ 25.196,75 (vinte e cinco mil, cento e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) e que, após decisão de 1 instância, foi reduzido para R\$ 13.929,48 (treze mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) com o reconhecimento da decadência das competências 10/1998 a 11/2002 com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional.

Segundo o relatório fiscal às fls.55 a 58, **a cobrança refere-se às contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados destinadas a outros fundos e entidades (INCRA 0,2% e SEBRAE 0,6%), totalizando o percentual de terceiros em 0,8%.**

Ademais, o relatório atesta que os valores que não sofreram incidência da contribuição previdenciária referem-se a pagamentos efetuados com frequência aos seus segurados a título de prêmios, fornecidos através de ranchos de alimentação.

Durante a ação fiscal, foi verificado que a empresa vinha remunerando seus segurados através de um prêmio denominado: PRÊMIO ASSIDUIDADE, o qual era pago aos funcionários que estivessem melhor assiduidade, não havendo nenhuma relação com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tendo sido ainda ressaltado que tal prática é vedada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n 03 de 01/03/2002.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **14/05/2008** e apresentou impugnação às fls. 63 a 80 alegando em síntese:

Preliminarmente:

- *Que a autuação deve ser declarada nula, tendo em vista que o auditor fiscal responsável pela auditoria não tem competência para apreciar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);*
- *Que não foi observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art.173, I, do Código Tributário Nacional para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2002;*

No Mérito:

- *O valor exorbitante da multa, que chega a possuir caráter confiscatório;*
- *A ilegalidade da taxa SELIC;*
- *Que os valores cobrados configuram-se como cesta básica, revestindo-se de caráter social, motivo pelo qual não deverão sofrer incidência de tributo.*

Por fim, requereu o recebimento da peça de impugnação para que fosse, em preliminar, declarada nula a cobrança. Caso a preliminar fosse ultrapassada, requereu o acolhimento da prejudicial de mérito para que fosse reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2002 com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional, bem como postulou a improcedência da autuação.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7º Turma da DRJ/Porto Alegre/RS proferiu acórdão (nº10-17.471) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2006

Auto de Infração DEBCAD nº 37.020.137-0

1. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. **2. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS.** Às contribuições destinadas a terceiros aplicam-se as previsões legais relativas à decadência contidas no Código Tributário Nacional, conforme a hipótese da existência ou não de recolhimentos. Decadência configurada. **3. JUROS. MULTA.** A inclusão de contribuições em lançamento por descumprimento de obrigação principal dá ensejo à incidência de juros e multa de mora, ambos de caráter irrelevável. **4. PARCELAS REMUNERATÓRIAS.** Constitui fato gerador da obrigação principal a totalidade da remuneração do segurado empregado, excluídas apenas, as parcelas expressamente definidas em lei.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.114 a 127, no qual ratificou todos os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo a necessidade de ser o recurso conhecido sem ser cumprida a exigência do depósito de 30%, bem como a necessidade de ser reconhecida a decadência da competência 12/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls.114 a 127). Acontece que à época da discussão do crédito, exigia-se do sujeito passivo que quisesse recorrer ao Contencioso Administrativo Federal o depósito de 30% (trinta por cento) equivalente ao crédito exigido.

Desse modo, a recorrente pleiteou inicialmente o afastamento dessa exigência sob o argumento de que a mesma seria inconstitucional.

Cabe destacar que não mais se exige a comprovação do depósito recursal como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Portanto, conheço a admissibilidade do presente recurso e passo a analisar as questões relevantes para a resolução da lide tributária.

DA PRELIMINAR:**I – DA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO:**

A recorrente alega que o nobre auditor fiscal responsável pelo cumprimento da auditoria extrapolou os limites de sua atuação quando supostamente analisou a execução do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

Ocorre que, cabe destacar que não houve nenhum tipo de abuso de poder por parte do fiscal, o qual limitou-se a verificar o cumprimento das obrigações sociais previdenciárias nos moldes do Mandado de Procedimento Fiscal n 09434911 F00 e nos termos do MPF da fls.14 e 19 no período de 01/1998 a 12/2007.

Durante a auditoria, não houve análise da execução do PAT, como entende ter ocorrido a recorrente, o que houve foi simplesmente a verificação da ocorrência ou não de fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias.

Constatou-se, portanto, ao final da fiscalização e após a análise minuciosa da documentação apresentada pelo contribuinte e solicitada via TIAD, que a empresa estava pagando determinados valores aos empregados denominados de PRÊMIO ASSIDUIDADE, parcela que jamais poderia estar relacionada às regras do PAT, por vedação da Portaria MTE 03/2002.

O simples fato de pagar valor a título de prêmio e este ser fornecido por rancho alimentação não significa dizer que se trata de análise de execução do programa, pois o objetivo principal de se averiguar o cumprimento das regras do PAT é excluir tal parcela da incidência de contribuição social previdenciária, nos moldes do art.28, § 9º, “c” da Lei n 8.212/91.

Assim, realmente não cabe ao auditor do presente caso analisar a execução do programa e o cumprimento de suas regras, mas cabe-lhe verificar o cumprimento das obrigações tributárias, o que foi feito em auditoria e constatado que a empresa vinha remunerando seus segurados habitualmente com um prêmio fornecido/vinculado à alimentação, não havendo razões para decretar a nulidade da autuação, tendo em vista que o procedimento fiscal deu-se nos moldes legais sem a extrapolação de poderes por parte da nobre autoridade lançadora.

II – DA DECADÊNCIA QUINQUENAL COM BASE NO ART.150, §4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

Não obstante a decisão de 1 instância ter reconhecido a decadência das competências 10/1998 a 11/2002, vale destacar que a aplicação do instituto teve como fundamento jurídico o art.173, I, do CTN.

Todavia, entendo que o mais correto para o caso em tela seja a aplicação do art.150, §4º do mesmo diploma, tendo em vista que esse Conselho tem firmado o entendimento de que este dispositivo deve ser aplicado quando for verificado o recolhimento antecipado da exação, em respeito à decisão do Recurso Especial n 973.733/SC (Informativo n 402/STJ).

Assim, levando em consideração o acima exposto, e, tendo o presente recurso voluntário como matéria objeto de discussão a decadência, faz-se necessária a vinculação deste voto ao preceito do Regimento Interno do CARF enquanto tal regra permanecer vigente, tendo em vista que o julgamento do RESP n 973.733/SC ocorreu nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil.

No presente caso, foi verificada a ocorrência de recolhimento, por se referirem os Discriminativos de Débitos à diferença apurada, o que se leva a crer, que houve um pagamento parcial, pelo menos

Desta feita, sabendo que a ciência da autuação deu-se em 14/05/2008, e, as datas das competências que não foram reconhecidas como decadentes compreenderem os períodos de 12/2002 a 12/2006, têm-se que os valores cobrados no AIOP relativos às competências 12/2002 a 04/2003 estão acobertados pela decadência com base no art.150, §4º do Código Tributário Nacional, haja vista que o fisco só poderia cobrar, com fundamento neste artigo, a partir da competência 05/2003.

Passemos à análise do mérito.

DO MÉRITO:

I – DO PAGAMENTO DE PRÊMIO ASSIDUIDADE:

A recorrente alega que o pagamento realizado aos seus segurados não poderá ser tributado, tendo em vista que se trata de remuneração de parcela *in natura* da alimentação, o que não estaria no campo de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe destacar que a conduta praticada pela recorrente é vedada pela Portaria do MTE 03 de 01/03/2002, pois o objetivo desse prêmio é pagar, através de ranchos alimentação, aqueles funcionários que tenham melhor assiduidade no trabalho.

Assim, resta caracterizada a prática de pagamento habitual de premiação, que sofrerá incidência nos termos do art.22, I, da Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Destacou-se.

Desse modo, o trabalho dos segurados empregados será remunerado por verbas de qualquer título. No caso em tela, além do salário base, há certos valores que são pagos aos segurados como forma de parabenizá-lo pela sua assiduidade.

Assim, o pagamento desses prêmios é feito a quem tiver melhor assiduidade no trabalho, devendo-se analisar a frequência com a qual esses beneficiados são pagos, tendo em vista que esse pagamento só fará parte da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento se estiver caracterizada a habitualidade.

Diante da documentação analisada em auditoria, ficou caracterizada a habitualidade do pagamento desses prêmios.

A habitualidade do pagamento de prêmios, através de ranchos alimentação, também se confirma na atitude do empregador pagar ao seu quadro de pessoal com frequência e gerar no ambiente profissional uma expectativa de sempre receber referido bônus pela assiduidade.

Sobre esse requisito ser essencial para caracterizar a natureza dos valores recebidos pelos empregados, o Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento, através da Súmula nº 209:

Súmula 209 – Salário-Prêmio, salário – produção. O salário-produção, como outras modalidades de salário prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade.

Portanto, considerando que a Lei nº 8.212/91 determinou que sobre todos os créditos e rendimentos recebidos pelos empregados, inclusive prêmios, pagos com habitualidade, com a finalidade de remunerar o trabalho prestado, deva incidir contribuição social previdenciária, entendo que no caso em tela a incidência deve ser mantida de modo integral, não podendo prevalecer as alegações da nobre recorrente.

II – DA APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC:

A recorrente alega ainda que a multa moratória é exorbitante e que a taxa SELIC é ilegal. Todavia, conforme entendimento consolidado deste Conselho, e, considerando a cobrança em tela com relação às demais competências que não foram acobertadas pela decadência, há que se destacar que esses débitos serão recolhidos com a incidência de multa e juros na forma da legislação, Lei n 8.212/91:

Lei N 8.212/91

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*::

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Entretanto, a Lei n 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei n 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei n 9.430/96. Então vejamos:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

LEI N 9.430/96

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º(...)

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A propósito, convém ainda mencionar que o CARF aprovou Súmula nº 04, nos seguintes termos:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é devida e tem amparo legal com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

III – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observar alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei n 11.941/2009.

Deste modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei n 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

CONCLUSÃO:

Processo nº 11065.001641/2008-17
Acórdão n.º **2403-000.909**

S2-C4T3
Fl. 136

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Em sede de preliminar, afastar o pedido de nulidade por vício formal pelos motivos já expostos e reconhecer a decadência até a competência 04/2003 com base no art.150, §4º do Código Tributário Nacional.

No mérito, manter a cobrança com o recálculo da multa de mora previsto no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91 com base na redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a legislação mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.